

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 202017697000307

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Assunto: CONSULTA

### DESPACHO Nº 1714/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE, SE COMPROVADOS ASPECTOS FÁTICOS ATINENTES AO IMPACTO DECORRENTE DE ÁLEA EXTRAORDINÁRIA. ATENÇÃO À SOBREPOSIÇÃO DE REEQUILÍBRIO E REAJUSTE. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre o Contrato Nº 001/2021-SECOM/2021 - SECOM (000018820277), o qual foi celebrado pelo Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Comunicação, e CS BRASIL FROTAS LTDA tendo por objeto o serviço de locação de veículos automotores pelo período de 20 (vinte) meses.

2. Pelo que se infere do caderno processual, a contratada apresentou pedido de reequilíbrio econômico financeiro (000032963729) fundado nos seguintes argumentos: a) a pandemia gerou diversos impactos na indústria do país, em especial na indústria automobilística, levando à indisponibilidade de diversos modelos de veículos, aumento do prazo de fabricação e entrega pelas montadoras, assim como aumento do preço dos automóveis; b) a crise gerada pela pandemia restou agravada pela guerra na Ucrânia; e c) a pandemia, guerra na Ucrânia e inflação também ocasionaram aumento extraordinário da SELIC, onerando o custo da operação do contrato.

3. Frente a esse cenário, a contratada apresentou os valores que, a seu ver, deveriam passar a ser praticados. Reforçou, ainda, a importância e necessidade de concessão de reajuste de preços que *“será devido a partir de 23/10/2022”*.

4. A matéria jurídica foi enfrentada no Parecer Jurídico SECOM/PROCSET n. 16/2022 (000034344320), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Comunicação, aportando

os autos nesta Casa para apreciação de seu item 9. É o relatório.

5. A remessa a este gabinete tem por finalidade o enfrentamento de um ponto específico, a saber, a viabilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, a despeito de o aditivo ostentar valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), considerando que em toda a Administração Pública existem ajustes e pleitos semelhantes ao presente, pertinente se mostra a atuação deste órgão jurídico central a despeito do valor do ajuste. Pois bem.

6. Como é consabido, o reequilíbrio econômico-financeiro visa, nos termos do art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93, *“restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”*.

7. Trata-se de mecanismo que reage a fatos imprevisíveis ou previsíveis porem de conseqüências incalculáveis, capazes de configurar álea econômica extraordinária. Segundo a doutrina, aplica-se aos *“casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada”* (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1314).

8. Isso posto, quatro aspectos devem ser considerados. A uma, convém lembrar que esta Casa já teve a oportunidade de assentar no Despacho n. 1777/2021 - GAB (000024842365) que não existem dúvidas de que *“a pandemia pode ser classificada como evento de “força maior” ou “caso fortuito”, caracterizando “álea extraordinária” para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão, tal qual já reconhecido pela Advocacia-Geral da União no Parecer n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/GGE/AGU, o qual foi aprovado pelo Despacho n. 531/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU (<https://licitacao.paginas.ufsc.br/files/2020/03/Parecer-AGU-Concess%C3%A3o-Transportes-Recomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>)”*.

9. A duas, como bem pontuou a peça opinativa, *“não é qualquer situação de desequilíbrio na relação contratual que permite seu reequilíbrio”*. Com efeito, o art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93 refere-se à álea extraordinária, sendo que a oscilação da SELIC, em princípio, não se insere nesse conceito. Tanto é assim que, em cenário semelhante, o TCE-PE teve a oportunidade de decidir que as variações da taxa de juros são comuns na rotina econômica do País, não se reputando extraordinária e imprevisível nem mesmo a sua alteração em percentual superior a 50% (de aumento ou diminuição) ([vide https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/294-2020/fevereiro/5228-pleno-respondendo-consulta-sobre-contratos-e-taxa-selic](https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/mais-noticias-invisivel/294-2020/fevereiro/5228-pleno-respondendo-consulta-sobre-contratos-e-taxa-selic)).

10. A três, importa anotar que o reequilíbrio depende da comprovação de requisitos fáticos pertinentes, sendo esse, aliás, o ponto central do art. 42 da Lei n. 17.928/2012 (destaque acrescido):

**“Art. 42. Para efeito da aplicação do disposto na alínea “d” do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, relativamente a fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de conseqüências incalculáveis, a alteração contratual dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, por meio de planilhas de composição de custos, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sendo uma contemporânea à apresentação da proposta adjudicada e a outra atual, simétrica com a primeira, de modo a**

permitir a verificação e mensuração do desequilíbrio que se pretende sanar, além das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente”.

11. A quatro, para fins de prorrogação do ajuste, deve o setor técnico competente averiguar se o preço reequilibrado restará conforme aos parâmetros de mercado; vale dizer: a aplicação do art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93 não dispensa a comprovação de vantajosidade como um dos requisitos para a prorrogação de vigência do ajuste (art. 57, II, da Lei n. 8.666/93).

12. Com essas considerações, não se verificam óbices ao reequilíbrio econômico-financeiro no que diz respeito aos impactos gerados pela pandemia, recebendo-se com ressalvas, contudo, a parte do pleito que se funda no aumento da SELIC, visto que esse aspecto, a rigor, não diz respeito a álea extraordinária. Cumpre enfatizar, por fim, que cabe ao setor técnico competente do órgão ou entidade interessado apurar o valor a ser praticado, sobre o qual recai o dever de zelar pela aferição da efetiva comprovação do desequilíbrio, na forma do art. 42 da Lei n. 17.928/2012.

13. Alegações genéricas e/ou desatualizadas devem ser rechaçadas. Voltando a atenção ao pleito da contratada (000032963729), cumpre anotar, exemplificativamente, que as matérias jornalísticas que retratam cenário de 2021 devem ser avaliadas com cautela, ante a possibilidade de ser outro o cenário de 2022; e que a notícia de normalização no fornecimento de semicondutores no segundo semestre de 2022 (p. 18 do evento n. 000032963729) conduz à indagação se esse aspecto ainda é significativo e, em caso positivo, em que medida. Enfim, deve a Administração Pública avaliar de forma crítica os fundamentos que lastreiam o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro.

14. Por fim, cumpre relembrar orientação do TCU segundo a qual *“na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição [art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93], a Administração deverá estabelecer que esta recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante (Acórdão 1.431/2017, Plenário, rel. Min. Vital do Rêgo)”* (Op. cit., p. 1314-5). Essa orientação, que remete ao art. 45, parágrafo único, da Lei n. 17.928/2012, deverá ser observada oportunamente, se necessário.

15. Fica eleito o presente despacho como referencial, o qual se aplicará aos casos cuja conjuntura fática se assemelhar ao contexto abordado nesta oportunidade, ficando a cargo do setor técnico averiguar essa similitude e, se necessário, solicitar nova orientação quanto a pontos ora não enfrentados.

16. Outrossim, ressalto que esta manifestação diz respeito às questões ora debatidas no plano teórico, de modo que não se procede, nesta oportunidade, à incursão quanto às particularidades do termo aditivo que se pretende celebrar. A esse respeito, a competência para manifestação conclusiva recai sobre a Procuradoria Setorial, nos termos do art. 47, §1º, da Lei Complementar n. 58/2006.

17. Ante o exposto, **aprovo a conclusão** lançada no **item 9** do Parecer Jurídico SECOM/PROCSET n. 16/2022 (000034344320) quanto à possibilidade de reequilíbrio econômico financeiro em razão dos impactos causados pela COVID-19, **firmando ressalva**, contudo, a respeito da fundamentação do pleito no que se refere ao aumento da SELIC, bem como acrescento **caber ao setor técnico competente proceder à análise crítica e fundamentada quanto à aferição do efetivo desequilíbrio**, na forma do art. 42 da Lei n. 17.928/2012.

18. **Matéria orientada**, retornem os autos à SECOM, via Procuradoria Setorial, para ciência e providências cabíveis. Dê-se ciência desta orientação referencial (instruída com cópia do Parecer Jurídico SECOM/PROCSET n. 16/2022 e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/10/2022, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000034567887 e o código CRC **BB3D024E**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202017697000307



SEI 000034567887